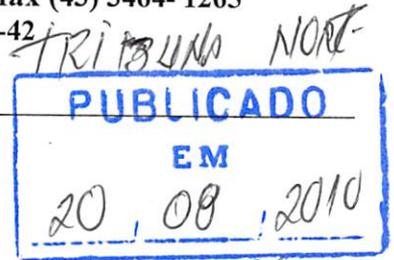




PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464- 1265  
CNPJ: 95.548.400/0001-42



LEI Nº 102/2010

pag.  
06

Ed. 5.861.

**SÚMULA:-** Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 017/2007 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**LEI**

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 017/2007 de abril de 2007 passa a ter a seguinte redação: -

“**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) segmentos e 10 (dez) conselheiros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, previstos na Lei nº 11.494/2007, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- X - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- XI - 01 (um) representante das Escolas Básicas Públicas;
- XII - 01 (um) representante dos Estudantes da Educação Básica Pública;
- XIII - 01 (um) representante de Estudante da Educação Básica Pública – Indicada pela Entidade de Estudantes Secundaristas;
- XIV - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
- XV - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- XVI - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal – Secretaria Municipal de Educação ou Órgão Educacional Equivalente;
- XVII - 01 (um) representante de Professores da Educação Básica Pública;
- XVIII - 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, V, VIII e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

Hw



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464- 1265**  
**CNPJ: 95.548.400/0001-42**

§ 2º - A indicação referida no art. 1º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares, ou nomeados pelo Poder Executivo.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do **FUNDEB**:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

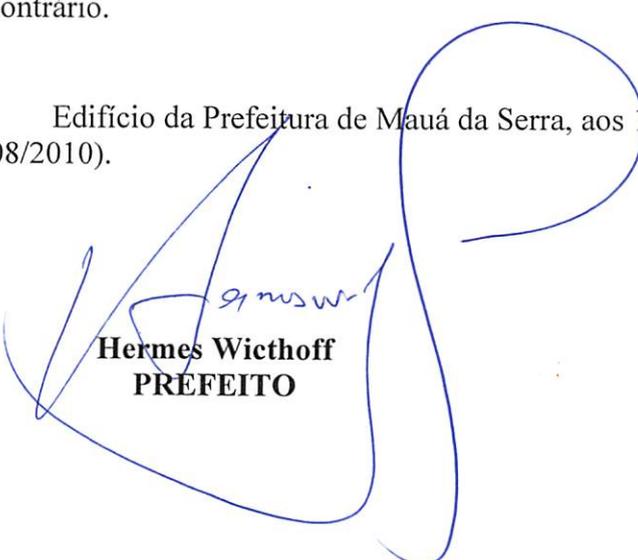
IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

**Art. 2º** - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, aos 13 dias do mês e agosto do ano de 2010. (13/08/2010).

  
**Hermes Wichhoff**  
**PREFEITO**